

05/02/2024 - 08:10:34	Sistema	Conforme o artigo 2º da instrução normativa nº 3 de 4 de outubro de 2013, o intervalo entre os lances enviados pelo mesmo licitante não poderá ser inferior a 20 segundos e o intervalo entre os lances dos participantes não poderá ser inferior a 3 segundos.
05/02/2024 - 08:10:42	Sistema	O item 0001 foi aberto pelo pregoeiro.
05/02/2024 - 08:11:15	Sistema	O item 0002 foi aberto pelo pregoeiro.
05/02/2024 - 08:20:43	Sistema	O item 0001 foi encerrado.
05/02/2024 - 08:21:16	Sistema	O item 0002 foi encerrado.
05/02/2024 - 08:22:13	Sistema	O item 0001 teve como arrematante MULTCLORO INDUSTRIA QUIMICA LTDA - DEMAIS com lance de R\$ 1,64.
05/02/2024 - 08:22:13	Sistema	O item 0002 teve como arrematante Projesam Saneamento Ambiental Ltda - Ltda/Eireli com lance de R\$ 2,19.
05/02/2024 - 08:22:13	Sistema	Iniciada a fase de negociação conforme decreto 10.024/2019, art. 38.
05/02/2024 - 08:22:50	Sistema	A data limite para negociação foi definida pelo pregoeiro para 05/02/2024 às 10:30.
05/02/2024 - 08:24:46	Pregoeiro	Sr.(a) representante (s) da (s) empresa (s), vencedora (s), ficamos no aguardo do envio da (s) proposta (s) readequada (s) no prazo estabelecido de 2 (duas) horas. A data limite para negociação foi definida pelo pregoeiro para 05/02/2024 às 10:30. Mesmo que o preço da proposta se mantenha o mesmo, o (s) licitante (s) deverá (ão) enviar a (s) proposta (s) readequada (s), via sistema. O não envio da (s) proposta (s) implicará na desclassificação do (s) licitante (s), conforme edital.
05/02/2024 - 08:41:39	Sistema	A proposta readequada do item 0002 foi anexada ao processo.
05/02/2024 - 08:46:21	Sistema	A proposta readequada do item 0001 foi anexada ao processo.
05/02/2024 - 11:32:11	Sistema	Foram solicitadas diligências para o item 0001. O prazo de envio é até às 13:40 do dia 05/02/2024.
05/02/2024 - 11:32:11	Sistema	Motivo: Pedimos que a empresa apresente a Certidão negativa de débitos estaduais.
05/02/2024 - 11:32:49	Pregoeiro	Sr.(a) representante (s) da (s) empresa (s) MULTCLORO INDUSTRIA QUIMICA LTDA , pedimos que a empresa apresente a Certidão negativa de débitos estaduais observamos que foi apresentado a certidão negativa de débitos federais duas vezes, pois a mesma não foi localizado nos documentos anexados no sistema, a fim de aplicar o princípio da isonomia entre as licitantes O prazo de envio é até às 13:40 do dia 05/02/2024
05/02/2024 - 11:43:31	F. MULTCLORO INDUSTRIA QUIMICA LTDA	Documentação Item 0001: Bom dia, Srs. Pregoeiro. Estou com o arquivo aqui, porém não estou conseguindo anexar. Está dando um erro. Como posso proceder?
05/02/2024 - 12:02:45	Sistema	A diligência do item 0001 foi anexada ao processo.
05/02/2024 - 12:06:50	F. MULTCLORO INDUSTRIA QUIMICA LTDA	Documentação Item 0001: Conseguimos anexar e também foi enviado por e-mail.
05/02/2024 - 13:48:11	Sistema	O fornecedor GR INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS S.A - DEMAIS declarou intenção de recurso para o item 0001.
05/02/2024 - 13:53:00	Sistema	Intenção de recurso foi deferida para o item 0001.
05/02/2024 - 13:53:00	Sistema	Intenção: Solicitamos interesse em manifestar recurso referente a inclusão da CND Estadual por parte da empresa provisoriamente vencedora, o edital é claro quanto a inclusão de documentos: "7.1. A ausência de documento ou a apresentação dos documentos de habilitação em desacordo com o previsto no item 8 inabilitará o licitante e o Pregoeiro examinará a oferta subsequente, verificando a sua aceitabilidade e procedendo a verificação das condições de habilitação do licitante, na ordem de classificação e, assim, sucessivamente, até a apuração de uma proposta ou lance que atenda ao edital, sendo o respectivo licitante declarado vencedor e a ele adjudicado o objeto deste edital." E destaco ainda que: "5.1 O acolhimento das propostas de preços concomitante com os documentos de habilitação será até às 7h45min (horário de Brasília/DF) do dia 05 de fevereiro de 2024." Portanto solicitamos que o licitante provisoriamente vencedor seja inabilitado.
05/02/2024 - 13:53:21	Sistema	Para o item 0001 foi habilitado e declarado vencedor o fornecedor MULTCLORO INDUSTRIA QUIMICA LTDA.
05/02/2024 - 13:53:29	Sistema	Para o item 0002 foi habilitado e declarado vencedor o fornecedor Projesam Saneamento Ambiental Ltda.
05/02/2024 - 13:53:34	Sistema	A data limite de intenção de recursos foi definida pelo pregoeiro para 05/02/2024 às 14:23.
05/02/2024 - 14:10:22	Sistema	O fornecedor GR INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS S.A - DEMAIS declarou intenção de recurso para o item 0001.
05/02/2024 - 14:26:06	Sistema	Intenção de recurso foi deferida para o item 0001.
05/02/2024 - 14:26:06	Sistema	Intenção: Solicitamos interesse em manifestar recurso referente a inclusão da CND Estadual por parte da empresa provisoriamente vencedora, o edital é claro quanto a inclusão de documentos: "7.1. A ausência de documento ou a apresentação dos documentos de habilitação em desacordo com o previsto no item 8 inabilitará o licitante e o Pregoeiro examinará a oferta subsequente, verificando a sua aceitabilidade e procedendo a verificação das condições de habilitação do licitante, na ordem de classificação e, assim, sucessivamente, até a apuração de uma proposta ou lance que atenda ao edital, sendo o respectivo licitante declarado vencedor e a ele adjudicado o objeto deste edital." E destaco ainda que: "5.1 O acolhimento das propostas de preços concomitante com os documentos de habilitação será até às 7h45min (horário de Brasília/DF) do dia 05 de fevereiro de 2024." Portanto solicitamos que o licitante provisoriamente vencedor seja inabilitado.
05/02/2024 - 14:27:13	Sistema	O prazo para recursos no processo foi definido pelo pregoeiro para 08/02/2024 às 23:59, com limite de contrarrazão para 14/02/2024 às 23:59.
06/02/2024 - 10:20:01	Sistema	O fornecedor GR INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS S.A - DEMAIS enviou recurso para o item 0001.
14/02/2024 - 16:35:52	Sistema	O fornecedor MULTCLORO INDUSTRIA QUIMICA LTDA - DEMAIS enviou contrarrazão para o item 0001.

Augusto Correia Junior

Pregoeiro

Página 13 de 14





CNPJ/MF: 05.282.985/0001-09

IE: 254.459.820

REF. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 14/SISAM/2023

AO SERVIÇO DE INFRAESTRUTURA, SANEAMENTO E ABASTECIMENTO DE ÁGUA MUNICIPAL – SISAM – DE SÃO JOÃO BATISTA/SC

Objeto: Constitui objeto do presente edital o registro de preços para eventual aquisição futura de hipoclorito de sódio e policloreto de alumínio, para uso na desinfecção e tratamento de água potável do abastecimento público na estação de tratamento de água, do município de São João Batista, SC, conforme especificações constantes do Anexo I, parte integrante deste edital.

Ilustríssimo Pregoeiro – Sr Augusto Correia Junior,

A empresa **MULTCLORO INDÚSTRIA QUÍMICA LTDA**, pessoa jurídica inscrita no CNPJ nº 05.282.985/0001-09, com sede na Rua Antônio Manoel João, 250, Nova Divinéia, Araranguá/SC, CEP nº 88.905-320, representada pela Sra. Priscilla Vieira de Souza Nazário, Procuradora, inscrita no CPF nº 082.883.179-36, vem apresentar:

CONTRARRAZÕES AO RECURSO

em face a interposição do recurso pela empresa **GR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS QUÍMICOS S/A**, inscrita no CNPJ sob o nº 03.157.268/0005-53, com sede na Rod. Ivo Silveira, SC 108, Bateas, na cidade de Brusque – SC, CEP 12.630-000, ante as razões de fato e de direito que passa a expor:



CNPJ/MF: 05.282.985/0001-09

IE: 254.459.820

1. DOS FATOS

Sob o nº 14/2023, foi realizado Pregão Eletrônico para a aquisição futura de hipoclorito de sódio e policloreto de alumínio, para uso na desinfecção e tratamento de água potável do abastecimento público na estação de tratamento de água, do município de São João Batista/SC.

O Sr. Pregoeiro, juntamente a sua equipe de apoio, abriu a sessão pública em atendimento às disposições contidas no edital, divulgando as propostas recebidas.

Ato contínuo, após a fase de lances, a empresa ora Recorrida sagrou-se vencedora.

Após isso, ocorreu a fase de habilitação para auferir a condição técnica da empresa, momento em que a Comissão, de maneira correta, habilitou a empresa *Multcloro*.

Em argumentos rasos e desprovidos de razões técnicas, a empresa *GR* optou por recorrer, alegando que a classificação e a habilitação devem ser revertidas, em virtude do suposto julgamento incorreto por parte da r. Comissão de Licitação do município em comento.

Baseou sua peça em uma suposta juntada posterior de documentos, além de apontamentos incorretos em relação a doutrina e jurisprudências totalmente ultrapassadas, que foram julgados e confirmados pela Comissão.

Portanto, em clara tentativa de atravancar a lisura do certame, a empresa Recorrente interpôs infundado recurso, que não merece sorte, por motivos a serem demonstrados na presente peça.



CNPJ/MF: 05.282.985/0001-09

IE: 254.459.820

2. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

2.1 DA SUPOSTA INABILITAÇÃO POR DOCUMENTOS EM DESACORDO COM O EDITAL

A ora Recorrente argumenta que a empresa vencedora foi habilitada erroneamente, visto que a Certidão Negativa de Débitos Estadual não constava em seus documentos de habilitação:

1- As empresas participaram do pregão em epígrafe, referente ao Lote 01, para aquisição de Hipoclorito de Sódio, sendo que a recorrida *Multcloro*, **apesar de não ter cumprido os requisitos do edital**, foi declarada vencedora do certame.

2- **Isto porque**, constou do edital, **em seu item 9.3.2**, a obrigatoriedade de que o licitante apresentasse a sua regularidade fiscal (Certidão Negativa de Débitos Estadual), com relação a Fazenda Estadual:

GABRIEL
GUEDES
ZINANI355
67452837

Assinado de forma
digital por GABRIEL
GUEDES
ZINANI35567452837
Data: 2024.02.06
07:58:47 -03'00'

“9.3.2 Prova de regularidade para com a Fazenda Estadual relativo ao domicílio ou sede do licitante;”

E apesar da recorrida não ter cumprido tal requisito, lhe foi aberto prazo para que o fizesse, quando já em fase de análise da documentação, o que contraria o Edital e o disposto nos artigos 43 e 48, da Lei 8.666/93. Vajamos

1

Aduz, também, que o Pregoeiro agiu de forma equivocada ao abrir prazo para a juntada do documento.

¹ Recurso da empresa Gr Indústria e Comércio de Produtos Químicos S/A



CNPJ/MF: 05.282.985/0001-09

IE: 254.459.820

Ao trazer à tona estas exposições, a empresa Recorrente trouxe diversas doutrinas e jurisprudências que, com todo respeito, estão mais que ultrapassadas.

Isso por que, conforme demonstra-se abaixo, a doutrina e a jurisprudência atual caminham pelo sentido da diligência, que não mais é uma "faculdade" do Pregoeiro, mas sim, um **dever!**

Portanto, antes de iniciar as exposições de mérito, é importante ressaltar a ótima atuação do Sr. Augusto, pregoeiro municipal, e de sua comissão, que atuaram com a diligência necessária para colher a proposta mais vantajosa.

Inicialmente, é imperioso destacar a redação da atual legislação sobre o tema em tela, em especial, o Decreto nº 10.024/19, que rege o presente procedimento:

Art. 43. § 3º A verificação pelo órgão ou entidade promotora do certame nos sítios eletrônicos oficiais de órgãos e entidades emissores de certidões **constitui meio legal de prova**, para fins de habilitação.

Desta forma, nota-se que o pregoeiro, em sede de diligência, tem o poder de consultar as certidões nos órgãos emissores, para verificar a condição pré-existente.

Esta disposição consta, inclusive, expressa no Edital deste certame:



CNPJ/MF: 05.282.985/0001-09

IE: 254.459.820

7.6.2. Para fins de habilitação, a verificação pelo órgão promotor do certame nos sítios oficiais de órgãos e entidades emissores de certidões constitui meio legal de prova.

7.7. Se a proposta não for aceitável ou se o licitante não atender às exigências habilitatórias, o Pregoeiro examinará a proposta subsequente e, assim

Departamento de Licitações e Contratos da Prefeitura Municipal de São João Batista
Fone: (48) 3265-0195 - Ramal: 206 – CEP: 88.240-000
E-mail: licita@sibatista.sc.gov.br e licita02@sibatista.sc.gov.br

Com esta ótima redação, é cediço que o Edital convocatório preocupou-se em prever situações formais como esta, que podem ocorrer e não devem obstar a proposta mais vantajosa de ser alcançada.

Além disso, a jurisprudência atual do Tribunal de Contas da União – TCU, caminha no mesmo sentido da legislação, senão vejamos:

1. Admitir a juntada de documentos que apenas venham a **atestar condição pré-existente** à abertura da sessão pública do certame **não fere os princípios** da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim).

2. O pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, **deve sanear** eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea "h"; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que **a vedação à inclusão de novo documento**, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei



CNPJ/MF: 05.282.985/0001-09

IE: 254.459.820

14.133/2021), **NÃO ALCANÇA** documento ausente, **comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.**

O Acórdão acima exposto foi lavrado pelo eminente ministro Walter Alencar sob o nº 1.211 do ano de 2021, sendo a mais recente decisão sobre esse tema, que elucida muito bem o caso em que está sendo debatido nesta Contrarrazão.

É de suma importância destacar que a jurisprudência colacionada pela empresa Recorrente é totalmente desatualizada.

Em alguns trechos, a empresa em questão nem sequer preocupou-se em expor as datas, porém, em outras, infere-se que os julgados são de, pasme, 1998!

Vejamos:

“... registre-se, nas atas de julgamento, a conformidade de cada proposta com os requisitos do edital, o atendimento às especificações técnicas, bem como a desclassificação de propostas desconformes ou incompatíveis com os fatos que a motivaram.”
(Processo nº 929.479/1998-0)

Com a doutrina, seguiram o mesmo caminho: há escritos que datam dos anos 2.000, algo que não pode ser aceito atualmente, tendo em vista as dinâmicas mudanças no Direito brasileiro.

Portanto, pensamentos retrógrados não cabem mais nos dias atuais, uma vez que deve-se mitigar eventuais falhas ínfimas, desde que possam ser saneadas sem prejudicar a isonomia entre os licitantes.



CNPJ/MF: 05.282.985/0001-09

IE: 254.459.820

Em verdade, a empresa derrotada optou por não reduzir mais seu valor, e não apresentar preço mais vantajoso à administração, e agora ataca o proposto pela vencedora, sem razão alguma.

Desta forma, considerando os argumentos acima expostos, os argumentos da empresa Recorrente não merecem sorte, visto sua escassez e falta de embasamento jurídico.

3. DOS REQUERIMENTOS

Ex positis, considerando toda a argumentação supramencionada, requer-se o conhecimento da presente Contrarrazão, bem como o **DESPROVIMENTO INTEGRAL** dos pleitos apresentados no Recurso da empresa Recorrente.

Em consequência, requer-se a manutenção da empresa *Multcloro* como **Classificada e Habilitada** no presente processo licitatório, com o prosseguimento do certame e sua posterior adjudicação à nossa empresa.

Araranguá, 14 de fevereiro de 2024.

Documento assinado digitalmente
gov.br PRISCILLA VIEIRA DE SOUZA NAZARIO
Data: 14/02/2024 16:22:35-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

MULTCLORO INDUSTRIA QUIMICA LTDA

CNPJ: 05.282.985/0001-09

PRISCILLA VIEIRA DE SOUZA NAZÁRIO

CPF nº 082.883.179-36

CNH nº 05052459527 DETRAN/SC

Procuradora

República Federativa do Brasil Estado de Santa Catarina

Município de Balneário Arroio do Silva, Comarca de
Escrivania de Paz do Município de Balneário Arroio do Silva
MAURICIO BIANCHINI MELLO - Escrivão de Paz

PROCURAÇÃO PÚBLICA

TRASLADO

Livro: 066

Folha: 245

Protocolo: 19802

Data do protocolo: 04/12/2023

SAIBAM todos os que virem este público instrumento de procuração que, aos 07 (sete) dias do mês de dezembro (12) do ano de 2023 (dois mil e vinte e três), neste município de Balneário Arroio do Silva, comarca de Araranguá, Estado de Santa Catarina, em Cartório, perante mim, KAUANA DE BITENCOURT CARDOSO, compareceu neste Ofício, como OUTORGANTE: **MULTCLORO INDUSTRIA QUIMICA LTDA**, pessoa jurídica inscrita no CNPJ sob nº 05.282.985/0001-09, situada na Rua Antônio Manoel João, nº 250, bairro Nova Divinéia, cidade de Araranguá-SC, aqui representada por seu Administrador: **JOSÉ ADELINO SERAFIN**, de nacionalidade brasileira, nascido em 20/02/1946, casado, empresário, portador da cédula de identidade nº 141.504, órgão emissor SESP-SC, portador do CPF nº 063.466.429-87, filho de Constante Serafin e Vendramina Cechinel Serafin, residente e domiciliado na Rua Regimento Barriga Verde, nº 730, Centro, Araranguá-SC, por aqui de passagem; identificado documentalmente por mim, Escrevente, cuja identidade e capacidade para o ato dou fé. Pela outorgante me foi dito, que por este público instrumento e na melhor forma da direito, nomeia e constitui sua bastante PROCURADORA: **PRISCILLA VIEIRA DE SOUZA NAZÁRIO**, de nacionalidade brasileira, nascida em 25/05/1992, casada, consultora de vendas, portadora da CNH nº 05052459527, órgão emissor DETRAN-SC, onde consta a cédula de identidade nº 5919074 SSP-SC, portadora do CPF nº 082.883.179-36, filha de Vanio Nicanor de Souza e Marisa de Oliveira Vieira, residente e domiciliada na Rua Olívio João de Oliveira, nº 74, Nova Divinéia, Araranguá-SC, **a quem confere poderes para, em nome da empresa outorgante, participar de licitações em todas as suas modalidades, inclusive, via eletrônica,** podendo para tanto, dita procuradora, firmar compromissos de participação em processos licitatórios, pronunciar-se em nome da empresa, bem como, formular lances, ofertas, praticar todos os atos pertinentes em todas as fases, podendo assinar todos e quaisquer documentos necessários, pagar valores, assinar recibos e dar quitação, podendo representá-la junto a municípios, empresas públicas e privadas, organizações governamentais e não-governamentais, estados da federação, governo federal, autarquias e órgãos públicos municipais, estaduais e federais em todas as esferas, podendo participar da abertura de envelopes, prestar declarações e esclarecimentos, assinar guias, requerimentos, termos, apresentar, juntar e retirar documentos, pagar taxas e demais emolumentos, compromissos e responsabilidade; e, praticar em suma, todos os demais atos que se tornarem necessários ao fiel cumprimento do presente mandado. A presente foi fornecida sob minuta, por conta e responsabilidade da outorgante. VEDADO O SUBSTABELECIMENTO. O presente mandato tem validade de 05 (cinco) anos, ou seja, 07/12/2023 à 07/12/2028. Foi apresentado pela outorgante Ato de Alteração nº 13 da Multcloro Industria Quimica Ltda, datado de 08/09/2021, devidamente registrado na Junta Comercial do Estado de Santa Catarina - JUCESC sob nº 20218083556, em 10/09/2021; e Certidão Simplificada da Junta Comercial do Estado de Santa Catarina - JUCESC, expedida em 04/12/2023, onde consta a transformação automática para LTDA (art. 41 da Lei no 14.195/21), com data de último arquivamento em 10/12/2022, sob nº 5953. **Todas as informações aqui prestadas são de inteira responsabilidade do(a)s outorgante(s), assumindo assim a responsabilidade civil e penal pela veracidade das documentações ora apresentadas e por todas as declarações prestadas para a lavratura do presente instrumento, que foram apresentados sob minuta, e foi por**

Continua na próxima página (Página 1 de 3).



República Federativa do Brasil
Estado de Santa Catarina

Município de Balneário Arroio do Silva, Comarca de
Escrivania de Paz do Município de Balneário Arroio do Silva

MAURICIO BIANCHINI MELLO - Escrivão de Paz



VÁLIDO EM TODO O
 TERRITÓRIO NACIONAL
 SEMEENASE/OUVRASURAS

PROCURAÇÃO PÚBLICA

TRASLADO

Livro: 066 Folha: 246

Protocolo: 19802

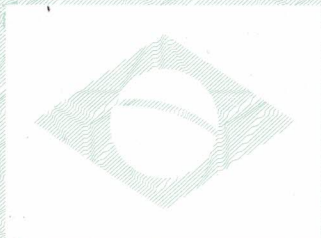
Data do protocolo: 04/12/2023

este conferido. As partes declaram ainda que concordam com o tratamento de seus dados pessoais para finalidade específica em conformidade com a Lei 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais-LGPD), cientes de que o presente instrumento poderá ser reproduzido a pedido de qualquer interessado independente de autorização expressa das partes por se tratar de instrumento público nos termos do Art. 16 da Lei 6.015/73. Os documentos mencionados neste ato serão fotocopiados/digitalizados e arquivados nesta Serventia, estando sujeitos à eliminação conforme tabela de temporalidade prevista no Provimento 50/2015 CNJ. FRJ-Fundo de Reaparelhamento da Justiça, conforme Lei Complementar nº 807 de 21/12/2022 será recolhido no prazo legal, no percentual de 22,73% sobre o valor dos emolumentos; sendo sua destinação: FUPESC: 24,42%; OAB, Peritos e Assistência: até 24,42%; FEMR/MPSC: 4,88%; Ressarcimento de Atos Isentos e Ajuda de Custo: 26,73%; TJSC: 19,55%. Certifico e dou fé que estão sendo cumpridas as exigências necessárias para a validade deste ato, sendo dispensadas as testemunhas, por se identificarem as partes por documentos oficiais. Assim me disse e pediu que lavrasse, este instrumento, que lida e achada conforme, aceita, outorga e assina na presença da Escrevente. Eu 8, Kauana de Bitencourt Cardoso, a fiz digitar, a conferi, dou fé, assino e encerro o presente ato. Assinou presencialmente a procuração JOSÉ ADELINO SERAFIN como Representante da outorgante representando a MULTICLORO INDUSTRIA QUIMICA LTDA. Observação: Eventualmente, a quantidade de folhas do livro e traslado podem divergir, pois o livro dependerá do número de partes envolvidas no ato e o traslado dependerá da quantidade de selos utilizados, onde os mesmos saem impressos ao final do traslado. **Emolumentos: 1 Selo de Fiscalização Normal (GWQ32569-YCMI) - R\$ 0,00, 1 Procuração para atos negociais - R\$ 68,92, 1 FRJ (Destinação: 24,42% FUPESC, até 24,42% Assist. Jud. Gratuita, 4,88% MP, 26,73% Ressarc. de atos isentos.) - R\$ 15,66, 1 Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - R\$ 2,07, Total: R\$ 86,65.**

Balneário Arroio do Silva - SC, 07 de dezembro de 2023.

KAUANA DE BITENCOURT CARDOSO

Escrevente



Poder Judiciário
 Estado de Santa Catarina
 Selo Digital de Fiscalização
 Normal
GWQ32569-YCMI
 Confira os dados em:
<http://selo.tjsc.jus.br/>

Continua na próxima página (Página 2 de 3).

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

AAB 1718235



República Federativa do Brasil Estado de Santa Catarina



Município de Balneário Arroio do Silva, Comarca de
Escritania de Paz do Município de Balneário Arroio do Silva

MAURICIO BIANCHINI MELLO - Escrivão de Paz

PROCURAÇÃO PÚBLICA

TRASLADO

Livro: 066

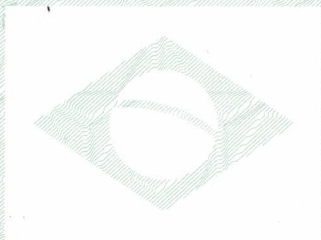
Folha: 247

Protocolo: 19802

Data do protocolo: 04/12/2023

Documento impresso por meio eletrônico. Qualquer rasura ou indício de adulteração será considerado fraude.

O espaço abaixo e o verso estão reservados às anotações e/ou averbações.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

VÁLIDO EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL SEMEADSE/OURASURAS

AAB1718236

